



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.903008/2011-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.702 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INSUBSISTÊNCIA DO DESPACHO
DECISÓRIO.

Em face da homologação tácita da compensação, reputa-se insubsistente o despacho decisório proferido após o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), em que informada a compensação de crédito proveniente do pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2002, no valor de R\$ 1.161,30, com débitos da mesma Contribuição do mês de maio de 2005.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 02/04, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o fundamento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado na base dados, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em preliminar, a ocorrência homologação tácita da compensação, porém, se superada a preliminar, o que admitia apenas a título de argumentação; no mérito, a legitimidade do crédito compensado, com base nos argumentos de que (i) o valor do débito informado na DCTF estava errado e era indevido; (ii) a comprovação do pagamento indevido era realizado com a simples apresentação do Darf; e (iii) a DCTF e a DIPJ não geravam crédito nem afetavam a compensação.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório nem homologou a compensação declada, com base no argumento de que não foram comprovados os requisitos da liquidez e certeza do crédito compensado. Em relação à homologação tácita da compensação, não qualquer manifestação.

Em 16/12/2011, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 10/1/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 57/67 em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que a Turma de Julgamento *a quo* não se pronunciou sobre a homologação tácita da compensação, alegada na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Embora o órgão de julgamento de primeira instância não tenha se manifestado sobre ocorrência da homologação tácita alegada pela recorrente na Manifestação de Inconformidade colacionada aos autos, essa circunstância não impede o seu conhecimento nesta fase processual, pois se trata matéria de ordem pública, portanto, não sujeita ao requisito do pré-questionamento.

Além disso, na hipótese em que o mérito puder ser decidido em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria da declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a

Processo nº 11065.903008/2011-52
Acórdão n.º 3802-001.702

S3-TE02
Fl. 21

pronunciará nem mandará suprir-lhe a falta, conforme explicitado no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

No presente caso, o questionado Despacho Decisório foi emitido em 1/4/2011, sendo dele cientificado a Recorrente no dia 13/4/2011, conforme documento de fl. 6, enquanto que a respectiva DComp foi transmitida no dia 15/6/2005.

Dessa forma, tanto na data da emissão quanto na data da ciência do referido Despacho Decisório, a compensação informada na referida DComp já se encontrava homologada tacitamente, pois, nas referidas datas, já havia transcorrido o prazo de cinco anos, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para fim de realização da homologação expressa pela a autoridade fiscal competente.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para declarar insubsistente o Despacho Decisório de fls. 02/04 e reconhecer a homologação tácita da compensação declarada na respectiva DComp.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento